

Registro: 2015.0000637392

17

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2138115-45.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A, é agravado DENIS GONÇALVES.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), MARIA CLÁUDIA BEDOTTI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de agosto de 2015

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2138115-45.2015.8.26.0000

Cível Comarca: São Paulo 7<sup>a</sup> Vara **Processo** nº

1024300-81.2015.8.26.0002

Agravantes: Telemar Norte Leste S/A e Oi S/A

Agravado: denis gonçalves

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 20945)

**MULTA** COERCITIVA Fixação proporcionar efetividade da tutela concedida -Finalidade coercitiva — Peculiaridade do caso — Prazo para cumprimento razoável - Sem elementos técnicos a indicar qual prazo seria necessário – Ônus das partes agravantes – Valor da multa mantido - Sem infringência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Prematuro bloqueio do valor correspondente à incidência da multa pelo sistema BACEN-JUD -Julgador que pode valer-se de meios coercitivos para obtenção do resultado prático equivalente à específica Pretensão tutela executiva relacionada à face econômica da multa de iniciativa exclusiva da parte, a ser exercida em momento oportuno.

#### Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/15) de instrumento (fls. 16/1233) interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. contra a r. decisão de fls. 1124/1133, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dr. Alexandre David Malfatti, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por DENIS GONÇALVES FERREIRA, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para impor às agravantes a obrigação de fornecer os dados completos (nome, RG, CPF, endereço, telefone e demais registros eletrônicos) dos usuários, assim como os números dos terminais telefônicos por meio dos quais ocorreu o acesso aos serviços; fornecer demais registros de logs (nºs IP, datas e horários) dos responsáveis pelos acessos supra, no caso de eventuais IPs dinâmicos, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por até 30 (trinta) dias, devendo ser o valor bloqueado semanalmente pelo sistema BACEN-JUD.



As agravantes dizem teratológica decisão. Contextualizam a demanda. Afirmam que o agravado teria conhecimento da divulgação de imagem sua nas redes sociais "Facebook" e "Youtube" relacionada a discursos de ódio, com o objetivo de depreciar seu trabalho e incitar o desprezo público, circunstância que teria desencadeado uma revolta nas redes sociais com mensagens de conteúdo homofóbico, calunioso e ameaçador contra sua pessoa. Esclarecem pretender ele o fornecimento de dados cadastrais de diversos usuários dessas redes sociais. Negam seja possível a imposição de multa diária. Entendem se tratar de ação de exibição de documentos, embora nomeada de obrigação de fazer. Recusam se insurgirem contra a exibição das informações. Destacam que questionam apenas a imposição da multa diária. Fazem referência à Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça e de Recurso Repetitivo. Transcrevem precedentes. Também questionam a possibilidade de bloqueio semanal da multa diária arbitrada. Reputam de conteúdo extra petita a decisão. Subsidiariamente requerem a redução da multa. Indicam o período de incidência inadequado e exorbitante. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Pela excepcionalidade do caso, concedido o prazo de quinze dias para o cumprimento da decisão, negado o efeito suspensivo. Contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

As agravantes não questionam a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, cingem-se a questionar a possibilidade de fixação de multa diária pelo descumprimento e, subsidiariamente, a extensão da penalidade.

Diferentemente do argumentado pelas agravantes, não se trata de pretensão de exibição incidental de documentos, conforme disciplina do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A pretensão é



principal, satisfativa e mesmo de obrigação de fazer em face das agravantes.

A petição inicial de fls. 1138/1174 demonstra que o agravado não pretende a exibição de documentos com a finalidade de fazer prova de fatos e fundamentos de direito seu em relação às agravantes, mas visa a obtenção de informações para identificação dos usuários das redes sociais, com a finalidade de ter meios de solucionar o conflito em relação a esses mesmos usuários.

Portanto, inaplicável o teor da Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Repetitivo a que fazem referência as agravantes.

Hodiernamente, o processo não se restringe a instrumento para a obtenção do direito ao final, preocupa-se, sim, com a efetividade e a tutela do interesse deduzido em juízo.

Nesse sentido, o sistema processual introduz à resolução da lide caminhos outros que não a concessão da própria tutela deduzida, aquela específica, pelo sujeito demandado, para o cumprimento da obrigação.

Então, autorizado está o julgador a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, incluída a fixação de multa diária, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, concedido prazo razoável para o cumprimento (artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil).

O MM. Juízo 'a quo' fixou prazo que reputo razoável para o cumprimento da obrigação: 15 (quinze) dias.

E as agravantes não indicam de forma pontual e específica eventuais motivos técnicos para a impossibilidade de acatamento, o que era ônus delas para desconstituição.

A multa deve ter potencialidade suficiente para influir na vontade, na medida em que se limita a forçar as agravantes a adimplirem a obrigação, mas regida pela razoabilidade e pela proporcionalidade, princípios que devem ser considerados como meio a impedir o excesso e também a insignificância.



O caso é excepcional.

A ata notarial de fls. 1224/1233 atesta grande número de visualizações de vídeo em que é exibida imagem do agravado. Além disso, o compartilhamento em rede social, com diversos comentários dirigidos contra o agravado, alguns ofensivos e outros ameaçadores.

Como bem observou o MM. Juízo 'a quo', os litígios envolvendo a internet têm causado perplexidade.

Aqui, a proteção em favor do agravado é constitucional: à imagem, mas especialmente à dignidade dele.

Evidente a urgência do agravado em obter as informações necessárias para solucionar o conflito em face dos usuários dos serviços de acesso à internet, consumidores das agravantes.

Nesse contexto, especialmente pela concessão do prazo dilatado de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, entendo adequada a fixação da multa diária em R\$ 10.000,00, até porque limitada a incidência a 30 (trinta) dias.

Todavia. as agravantes têm razão para а impossibilidade de bloqueio do valor relacionado à multa como determinado pelo MM. Juízo 'a quo', de ofício.

Conquanto seja possível ao MM. Juízo 'a quo' se valer de meios coercitivos para obter o resultado prático equivalente à tutela específica, pretensão executiva em relação à multa, sua face econômica, deve ser de iniciativa exclusiva da parte agravada, a ser exercida em momento oportuno.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar o bloqueio semanal do valor da multa pelo sistema BACEN-JUD.

#### SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator